

## QUESTÕES FREQUENTES

### 1. Quem deve ter licença?

A licença prevista no Regulamento europeu destina-se apenas a particulares. No entanto, até ao momento ainda não foi publicado o decreto-lei que regulará a execução do Regulamento europeu, pelo que até isso ocorrer não é permitida a comercialização de qualquer produto objeto de restrições a particulares a partir de 1 de fevereiro.

Em todo o caso, os particulares podem adquirir produtos com uma concentração até ao valor-limite previsto na coluna 2 do anexo I, conforme os exemplos detalhados abaixo:

- Ácido nítrico até 3%
- Peróxido de hidrogénio até 12%
- Ácido sulfúrico até 15%
- Nitrometano até 16%
- Nitrato de amónio até 16% de azoto sob a forma de nitrato de amónio (equivalente a 45,7% de nitrato de amónio)

Os operadores económicos não necessitam de qualquer licença para continuar a sua atividade.

### 2. Quais são os precursores objeto de restrições?

São os produtos constantes no anexo I, quando a sua concentração é superior ao valor limite previsto na coluna 2 desse anexo, nomeadamente:

- Ácido nítrico acima de 3%
- Peróxido de hidrogénio acima de 12%
- Ácido sulfúrico acima de 15%
- Nitrometano acima de 16%
- Nitrato de amónio acima de 16% de azoto sob a forma de nitrato de amónio (equivalente a 45,7% de nitrato de amónio)
- Clorato de potássio acima de 40%
- Perclorato de potássio acima de 40%
- Clorato de sódio acima de 40%

- Perclorato de sódio acima de 40%

As produtos acima referidos abaixo da concentração indicada são considerados precursores regulamentados.

### **3. Venda de precursores objeto de restrições entre operadores económicos**

As transações de precursores objeto de restrições entre operadores económicos estão sujeitas a determinadas obrigações por parte de quem vende, nomeadamente:

- a) Informação de que o produto vendido é um precursores objeto de restrições;
- b) Informação de que aquisição, introdução, posse e utilização desse produto por particulares está sujeita às restrições previstas no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3;
- c) Verificação do potencial cliente através do recebimento da declaração de cliente prevista no anexo IV do Regulamento, por este preenchida de forma completa, nomeadamente a identificação completa da pessoa (nome e número do cartão de cidadão) mandatada pela empresa, se for o caso, para efetuar a compra.

As obrigações previstas na alíneas a) e b) devem revestir a forma escrita (na fatura, por exemplo).

### **4. Venda de precursores regulamentados entre operadores económicos**

As transações de precursores regulamentados entre operadores económicos estão sujeitas a determinadas obrigações por parte de quem vende, nomeadamente:

- a) Informação de que o produto vendido é um precursores regulamentado;
- b) Informação de que aquisição, introdução, posse e utilização desse produto por particulares está sujeita às obrigações de participação previstas no artigo 9.º.

As obrigações previstas na alíneas a) e b) devem revestir a forma escrita (na fatura, por exemplo).

### **5. Venda de precursores objeto de restrições a utilizadores profissionais**

Um operador económico que venda precursores objeto de restrições a utilizadores profissionais está sujeito a determinadas obrigações, nomeadamente:

- a) Verificar o potencial cliente através do recebimento da declaração de cliente prevista no anexo IV do Regulamento, por este preenchida de forma completa, nomeadamente a identificação completa da pessoa (nome e número do cartão de cidadão) mandatada pela empresa, se for o caso, para efetuar a compra;



- b) Avaliar se a utilização prevista do produto é compatível com a atividade declarada a desenvolver pelo cliente;
- c) Avaliar a existência de outros produtos que não sejam precursores objeto de restrições e com os quais se possa obter o mesmo resultado.
- d) Participar à PSP eventuais transações suspeitas ou tentativas de transação nos termos do artigo 9.º do Regulamento.

Os operadores económicos devem recusar a realização de uma transação no caso de suspeitarem da mesma.

## **6. Venda de precursores objeto de restrições a particulares**

Não é permitida a venda de precursores objeto de restrições a particulares a partir de dia 1 de fevereiro de 2021.

## **7. O que é um utilizador profissional?**

Um utilizador profissional uma pessoa singular ou coletiva que tenha uma necessidade demonstrável de um precursor de explosivos objeto de restrições para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial ou profissional, incluindo uma atividade agrícola, devendo ter um CAE associado a essa atividade que justifique a utilização desse tipo de produtos.

## **8. Sou particular e tenho um terreno onde cultivo produtos agrícolas para consumo próprio. Posso adquirir adubos com teor de azoto superior a 16%?**

Não. Os particulares que não seja equiparados a utilizadores profissionais, com atividade declarada e CAE respetivo, não podem adquirir adubos considerados precursores objeto de restrições, ou seja, com uma concentração de azoto superior a 16%.

## **9. A declaração do cliente prevista do anexo IV tem de ser preenchida em cada venda?**

Caso seja um cliente frequente que adquire sempre a mesma quantidade de produtos, basta o preenchimento de uma declaração aquando da primeira venda, sendo a mesma dispensada nas vendas dos 12 meses seguintes, desde que a transação não divirja significativamente das anteriores (ex: compra de 100 kg do adubo A todos os meses). No caso de serem adquiridos outros produtos ou quantidades muito diferentes do mesmo, deve ser efetuada nova declaração.

Quando haja um histórico do cliente frequente e se saiba quais as quantidades e produtos que serão necessários ao longo do ano, poderão preencher a declaração com as quantidade previstas para esse



ano, detalhando na utilização prevista o momento da utilização desses produtos, além da finalidade dos mesmos.

#### **10. O que é uma transação suspeita?**

Uma transação suspeita é qualquer venda ou tentativa de compra que tenha sido realizada por um cliente e existam motivos razoáveis para duvidar da legitimidade da utilização pretendida ou da intenção do cliente de utilizar os produtos para fins legítimos.

Podem ser considerados comportamento suspeitos, entre outros:

- a) O cliente tenha dúvidas quanto à utilização prevista dos produtos que está a adquirir;
- b) O cliente desconhece a finalidade dos produtos que está a adquirir ou não justifica de forma plausível a razão dessa necessidade;
- c) O cliente pretende adquirir combinações ou concentrações de produtos pouco frequentes para o utilizador comum;
- d) O cliente recuse apresentar a prova de identidade ou prova de utilizador profissional ou operador económico;
- e) O cliente insista em utilizar meios de pagamento pouco habituais.